

Vinte Anos de AJD:

Em 13 de maio de 1991 era fundada a AJD. O Brasil iniciava a trilha da democracia instaurada com a Constituição Cidadã de 1988, e um grupo de juizes e juizas percebia que era preciso somar esforços pela consolidação da cidadania. Filha da indignação e da esperança, nascia uma entidade que se propu-

na a lutar pela democratização do Poder Judiciário e pela efetivação dos direitos humanos. Num país de acentuado ranço corporativista e de cultura política estamental, em que a coisa pública se curva aos interesses privados e os direitos são apropriados pela minoria, não foi pouca a ousadia de quem aceitou

o embate político e proclamou o comprometimento da função jurisdicional com o projeto democrático para a realização plena do ser humano e do estado de direito. Nos vinte anos que se seguiram, e que agora comemoramos, não foram poucas as conquistas da entidade (veja mais pg 2)

Por que a democracia precisa de juizes garantistas?

Alexandre Morais da Rosa

Pág. 3

O Judiciário e a formação da sociedade democrática brasileira

Andrei Koerner

Pág. 6 - 7

Revisitando o “novo” associativismo judiciário

Antônio Cluny

Pág. 10 - 11

Há juizes no brasil - 20 anos de Associação Juizes para a Democracia

Marcio Sotelo Felipe

Pág. 12

Defensoria

A Constituição de 1988 adotou um modelo de assistência jurídica, com a criação da Defensoria Pública. Mas o Estado de Santa Catarina descumpre claramente a determinação constitucional ao substituir a Defensoria Pública pela defensoria dativa e assistência judiciária. A AJD ingressou com pedido de ingresso como “amicus curiae”, em abril de 2011, na ADI distribuída em 15.7.2009.. O processo foi para conclusão para o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, que em 26 de maio de 2011 requisitou informações.

Novo Conselho

No dia 31 de maio de 2011, foi realizada a Assembléia Geral da Associação Juizes para a Democracia e eleito o novo Conselho de Administração da entidade. Os novos dirigentes são: José Henrique Rodrigues Torres, Fernanda Menna Pinto Peres, Alberto Afonso Muñoz, presidente, secretária e tesoureiro do Conselho Executivo, respectivamente, Edvaldo Marcos Palmeiras (PE), João Marcos Buch (SC), Geraldo Luiz Mascarenhas Prado (RJ), Reno Viana Soares BA) e os suplentes: Angelica de Maria Mello de Almeida, Luís Fernando Camargo de Barros Vidal e Urbano Ruiz

**Poder acessar a Justiça é direito humano
Defensoria em SC: JÁ!**

Vinte anos de AJD

Em 13 de maio de 1991 era fundada a AJD. O Brasil iniciava a trilha da democracia instaurada com a Constituição Cidadã de 1988, e um grupo de juízes e juízas percebia que era preciso somar esforços pela consolidação da cidadania.

Filha da indignação e da esperança, nascia uma entidade que se propunha a lutar pela democratização do Poder Judiciário e pela efetivação dos direitos humanos.

*não foi pouca a ousadia
de quem aceitou
o embate político e
proclamou o
comprometimento da
função jurisdicional
com o projeto
democrático para
a realização plena do ser
humano e do
estado de direito.*

Num país de acentuado ranço corporativista e de cultura política estamental, em que a coisa pública se curva aos interesses privados e os direitos são apropriados pela minoria, não foi pouca a ousadia de quem aceitou o embate político e proclamou o comprometimento da função jurisdicional com o projeto democrático para a realização plena do ser humano e do estado de direito.

Nos vinte anos que se seguiram, e que agora comemoramos, não foram poucas as conquistas da entidade, que

ganhou o respeito da sociedade civil organizada, encontrou identidades, criou e aprofundou laços com outras organizações, e orgulha-se de estar sempre presente nas causas consideradas perdidas, e nas difíceis de defender.

Foi assim que a AJD não hesitou e não hesitará em defender a eleição direta nos órgãos de cúpula dos tribunais, o controle externo da magistratura, o princípio do juiz natural e a liberdade de expressão dos juízes, dentre tantos outros temas que dizem respeito à democratização do Judiciário.

Foi assim que a AJD não hesitou e jamais hesitará em denunciar a criminalização dos movimentos sociais, a violência institucional nas políticas de segurança pública e prisional, as políticas de negação do direito à terra e à habitação, e toda e qualquer forma de restrição ao gozo de direitos pela população, inclusive pelo uso dos meios jurídicos de intervenção no debate público perante os tribunais superiores em tema de transcendência, como a anistia política de 1977, a função social da propriedade e a instalação de defensorias públicas.

A nossa, como se vê, não é uma entidade qualquer de juízes e juízas.

A AJD jamais usou da voz para defender interesses corporativistas, conquanto os entenda legítimos e passíveis de promoção nos espaços institucionais próprios. Jamais avocou a si a exclusividade do projeto democrático, ou a universalidade dos direitos humanos.

Hoje presente em todo o país e em todas as esferas do judiciário, e alinhada com as entidades irmãs da América Latina e da Europa, tem a consciência

do papel extremamente importante do associativismo para a consolidação de um Poder Judiciário forte, independente e vinculado ao projeto democrático e à efetivação dos direitos humanos.

Mas, a entidade quer de seu corpo associativo mais que palavras e discursos. Quer o compromisso de quem acredita na democracia e no direito, quer o comprometimento da função jurisdicional como autêntico serviço público.

*a entidade quer de seu
corpo associativo mais
que palavras e
discursos. Quer o
compromisso de
quem acredita na
democracia e no
direito...*

Daí que o maior patrimônio da AJD se constitui de seus associados e associadas. São os homens e mulheres que não renunciam ao exercício da diferença e da divergência, não perdem a capacidade de indignação e reação, e usam da mais humana de todas as capacidades: o saber sentir a dor do outro.

Muitos juízes e juízas estiveram presentes nestes vinte anos, e ajudaram a construir a AJD que hoje ela é. Alguns foram por circunstâncias da vida, outros ficaram por persistente tenacidade, outros chegaram ávidos por acrescentar, e muitos virão para prosseguir a caminhada. A eles e elas todas, nossa entidade expressa o seu reconhecimento e profunda gratidão.

expediente



Associação Juizes para a Democracia
Rua Maria Paula, 36 - 11º andar - conj. B
CEP 01319-904 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3242-8018 - Tel/Fax: (11) 3105-3611
site: www.ajd.org.br - e-mail: juizes@ajd.org.br

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal
Presidente do Conselho Executivo

Kenarik Boujikian Felipe
Secretária do Conselho Executivo

Dora Aparecida Martins de Moraes
Tesoureira do Conselho Executivo

Alessandro da Silva
Celso Luiz Limongi
Eudes dos Prazeres França
Rubens Roberto Rebello Casara

SUPLENTE:

Marcos Pimentel Tamassia,
Maurício Andrade de Salles Brasil
Rafael Gonçalves de Paula

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Dora Aparecida Martins de Moraes
José Henrique Rodrigues Torres
João Batista Damasceno
Kenarik Boujikian Felipe
Luís Fernando Camargo de Barros Vidal
Sergio Mazina Martins

Projeto gráfico e diagramação:

Ameruso Artes Gráficas
Tel.: 11 2215-3596
ameruso@ameruso.com.br

*Os artigos assinados não
refletem necessariamente
ao entendimento da AJD.*

*O material publicado
pode ser reproduzido desde
que citada a fonte.*

Por que a democracia precisa de juizes garantistas?

Alfred Hitchcock dizia que o terror se obtém com a surpresa, enquanto o suspense pelo aviso antecipado. O que se passa no campo do direito e do processo penal é um misto entre as diversas surpresas, que causam terror, antecedidas pelo aviso de que isto irá acontecer. O aviso de que isto irá acontecer está presente no discurso midiático do terror e se pode invocar a metáfora de filmes e livros, justamente para dar sentido ao que se passa.

O filme “Tubarão” contou com um recurso que o próprio Steven Spielberg não contava nas filmagens: o efeito suspense conseguido somente porque o terror da surpresa era precedido do suspense em que o predador apenas era sugerido, indicado, como se não estivesse presente. Consta no Wikipedia que “O principal atrativo do filme, o tubarão mecânico, apresentou vários problemas durante as filmagens, causados pela água salgada do mar, pois Spielberg não quis filmar em uma piscina, como seria o convencional. Várias sequências em que o Tubarão apareceria, Spielberg teve que substituí-lo por filmagens de marolas e movimentos de água. Mesmo nas poucas ocasiões em que o Tubarão podia ser usado, a responsável pela montagem teve que usar de muita habilidade, para que as cenas não parecessem falsas. As platéias do mundo todo não notaram essas falhas, graças ao exímio trabalho de direção e montagem. Mas para todos os artistas que trabalharam no filme ficou a irritação com aquele “maldito tubarão”, conforme diziam nas entrevistas e depoimentos posteriores.” Esse efeito semblant que o filme proporciona, a saber, de se estar com medo em qualquer lugar, pois o “Tubarão” poderia se fazer presente, do nada, no efeito surpresa, ocasionou o “suspense” de toda uma geração... Essa estrutura de se aproveitar de uma “surpresa” violenta para causar “suspense” e se usar ideologicamente, de fato, está presente na nossa película diária: a continuação incessante do medo!

Nesse sentido, o “crime-tubarão” é utilizado como mecanismo midiático

da violência constitutiva do humano e, paradoxalmente tratado como se fosse uma surpresa no cotidiano, fomentado por uma realidade excludente, na qual o neoliberalismo se esgueira como financiador oculto desta economia criminal e obscena. A surpresa é, no caso, falsa, da ordem do semblant. Sabe-se, desde antes, que as possíveis variáveis do crime não decorrem, de regra, de um ato de terror individual, mas sim de toda uma coletividade que produz e se regozija com o crime. De qualquer modo, percebe-se que o destino de

*Talvez se possa
entender um pouco
mais sobre os dilemas
contemporâneos do
processo penal eficiente
quando se é acusado, a
saber, ao se colocar na
posição de acusado*

quem pretende sair desta metáfora é complicado, justamente porque as coordenadas culturais em que se está submerso reproduz o modelo da única possibilidade capaz de nos livrar do tubarão: matando-o! E se mata; muito. O sistema penal produz vítimas de todos os lados. Somente não percebe quem continua acreditando nos contos de mocinho e bandido. De um lado o mal, organizado para causar o desespero dos que se situam – imaginariamente e sem culpa – do lado do bem. O poder se organiza assim, especialmente no Direito Penal.

Acontece, entretanto, que diante do levante neoliberal e do agigantamento do sistema penal, as soluções processuais, diretamente: seus custos passaram a ser gigantescos. Daí que a partir de uma lógica do custo/benefício, as normas processuais precisaram ser mais eficientes. Importando-se as noções de tradições diversas, desprezando o giro que modo de pensar da filosofia pragmática exige, algumas

novidades foram introduzidas no país, tudo sob o mote de matar o “tubarão”. Para isso a Justiça Criminal eficiente, com custos reduzidos, sem direito de defesa, parece a “demanda econômica” proposta, abolindo os limites garantistas do sistema penal.

Daí que se apegar ao “Garantismo Constitucional” de Luigi Ferrajoli é a busca de um limite ao “eficientismo” do processo penal. Articula garantias mínimas que devem, necessariamente, fazer barreira para se evitar que se negocie o “direito à liberdade” e a presunção de inocência. Defender direitos de acusados passou a ser uma atividade clandestina. Em nome do bem, dos bons e justos, divididos em dois lados, os enunciadores da salvação colocam-se na missão (quase divina) de defenestrar o mal na terra, transformando qualquer violador da ordem em “tubarão”, na luta por sua extinção.

Talvez se possa entender um pouco mais sobre os dilemas contemporâneos do processo penal eficiente quando se é acusado, a saber, ao se colocar na posição de acusado. Qual o juiz que se pretende ver julgando-nos? Se nós fôssemos os juizes poderíamos dizer que seríamos garantistas? Ou a garantia somente interessa quando formos acusados? O que não se pode é continuar aceitando as “novidades” legislativas sem uma profunda reflexão de qual é o nosso papel, nem os efeitos que nossas posições podem engendrar no coletivo. Os limites democráticos precisam ser recompostos. O “tubarão” já foi preso, morto, esquartejado, mas sempre surge o medo de que ele retorne, não porque o quer, mas porque o “tubarão” habita o mais íntimo do humano. Surpresa? Medo? Angústia? Tudo humano, demasiadamente humano, diria Nietzsche. Mais dia menos dia todos precisaremos de juizes garantistas... basta conseguir ficar vivo.

Alexandre Morais da Rosa,
membro da AJD, Prof Adjunto de
Processo Penal da UFSC, Juiz de
Direito em Santa Catarina

Por uma busca do aperfeiçoamento social e econômico a ser realizada pelo judiciário trabalhista

Aqueles que se preocupam com o aperfeiçoamento e progresso social e econômico para o povo brasileiro se indagam: como pode o Poder Judiciário trabalhista atuar para tanto?

Afinal, o Poder Judiciário como um todo, e o judiciário trabalhista especialmente, representam um poder republicano apartidário e democrático, que tem a imparcialidade como um de seus princípios norteadores fundamentais.

Para início de conversa deve-se destacar que o preâmbulo da nossa Constituição cidadã dispõe sobre o exercício dos direitos sociais e individuais, além do bem-estar, o desenvolvimento (que é muito mais do que crescimento), a igualdade e a justiça.

Entre os direitos e garantias fundamentais, a Lei Maior trata da igualdade de tratamento pelo Estado a todos, sendo mais do que pacífico que a igualdade pressupõe equivalência de condições e oportunidades.

Sob essa ótica temos claro, portanto, que o Poder Judiciário como um todo, e o trabalhista em particular, cumpre uma função social e desenvolvimentista, razão pela qual não pode se omitir nessa função e tampouco achar que pode se bastar em si mesmo.

A função social e desenvolvimentista possui dois aspectos principais: o externo e o interno. No aspecto externo temos o exercício jurisdicional, que representa o dizer o direito para quem o solicita, seja parte individual ou coletiva. No aspecto interno temos a autorregulação e funcionamento do poder exercente.

Para o âmbito externo, o Poder Judiciário, notadamente o trabalhista, tem como parâmetro o atendimento aos princípios constitucionais, quer sob o prisma material, ou seja, os direitos fundamentais especificados na constituição vigente, como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a prevalência dos direitos humanos,

etc., assim como os direitos sociais, a partir da melhoria da condição social. Nestes estão incluídos os direitos relacionados no artigo 7º do texto constitucional, além de outros que visem sua melhoria, e que se inserem na legislação ordinária, nas normas coletivas e nas normas individuais tratadas nos negócios jurídicos respectivos.

Sob o prisma processual temos os princípios constitucionais relacionados ao processo, tais como o contraditório, a publicidade, etc. Há que se destacar, entretanto, dois princípios orientadores dos demais: o devido processo legal e a efetividade, que permitem a legítima e positiva presença do Estado na solução dos conflitos.

No âmbito específico do processo trabalhista, o princípio protetivo, que representa o Estado intervindo nas relações conflituosas e busca a igualdade de tratamento para partes desiguais, atua sob critérios materiais e processuais, a par de fazer uso efetivo do princípio da celeridade processual e da alternativa conciliatória como busca para o convívio social. Estes são os parâmetros contemporâneos para o exercício razoável da jurisdição no perímetro externo do judiciário trabalhista a fim de se alcançar o aperfeiçoamento social e econômico.

Entretanto, há o aspecto interno do Poder Judiciário relativo a seu aspecto trabalhista. E aqui reside, neste momento, uma mudança de paradigma: é a busca por um Poder Judiciário transparente e democrático sob um prisma republicano.

Afinal, a figura interna do Poder Judiciário como um todo não se apresenta historicamente de forma transparente e democrática. Vejamos rapidamente: durante o chamado Antigo Regime, período anterior à Revolução Francesa (em Portugal, após o início do século XIX), o judiciário representava parte do poder real e dele era dependente. O judiciário era, portanto, um departamento do poder central e seus pares eram

conhecidos como a nobreza da toga.

Com a mudança do regime, o judiciário começou o seu caminho em direção à independência de poder, mas de forma muito lenta e ainda sob muita influência do período anterior.

Dessa maneira a estrutura do judiciário, notadamente no Brasil, continuou por demais fechada, piramidal e com muitos privilégios de poder exclusivo, o que redundava em características autoritárias e autossuficiência de cúpula diretiva.

Essa situação tem a ver com a estrutura social brasileira originária do período colonial, em que o privilégio de poder, de educação, de religião, etc., em muito se impregnaram à sociedade no período do império e depois na república, mantendo-se o paradoxo de inclusão para poucos e exclusão para a grande maioria.

Assim, diversos dos resquícios históricos do corregedor-geral de El Rey permaneceram por muito tempo e ainda são influências percebidas na atualidade: o “beija-mão” da autoridade presente, o aspecto mitigado das informações da administração, as contas públicas herméticas, o relacionamento direto dificultado, etc..

Para que se possa buscar um Poder Judiciário transparente e democrático há que se exigir uma alteração no formato do exercício do poder interno. Essa alteração passa por eleição mais ampliada das direções dos Tribunais, um contato direto mais efetivo entre os graus da magistratura, o fomento de um diálogo mais presente entre esses graus, uma abertura e transparência maior das funções administrativas e contábeis, a par de um aperfeiçoamento no trato da administração dos tribunais, pois, como outrora, os magistrados aprendem a dizer o direito, mas não a administrar a casa da justiça.

Gerson Lacerda Pistori,
membro da AJD, Desembargador
Federal do Trabalho, Vice-Corregedor do TRT
da 15ª. Região, Campinas/SP.

Jurisdição e políticas públicas urbanísticas

O direito ao lazer, por ser assunto de natureza interdisciplinar, pode ser abordado sob diversos ângulos. O presente artigo objetiva analisar sob o aspecto jurídico, como objeto do Direito Urbanístico, buscando a sua inclusão como política pública relevante.

Também no direito ao lazer, cujos objetivos são a melhoria da qualidade de vida e a redução da exclusão, o homem adquire o *status* de cidadão. Não só o direito de sobrevivência: é necessário que faça parte da vida social, mantendo permanente contato com os valores culturais de seu ambiente. O lazer constitui um dos principais instrumentos de emancipação humana e de ação sociocultural, auxiliando nos processos de inclusão de indivíduos e grupos nas respectivas comunidades.

O exercício do lazer revelou sua importância no momento em que o modo de produção foi se alterando ao longo da História e o trabalho que, inicialmente era praticado no seio do lar, passou a ser desenvolvido em fábricas. O direito ao lazer é fruto das lutas pelos direitos trabalhistas após a Revolução Industrial, época em que passaram a ser reivindicados o descanso semanal remunerado, a diminuição da jornada de trabalho e as férias.

A Constituição Federal fez constar no seu texto a preocupação com o direito ao lazer em quatro oportunidades. A primeira delas no art. 6º, no rol dos direitos sociais. O art. 227 estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao lazer. O art. 7º, inciso IV, ao prever os parâmetros para a fixação do salário mínimo, elevou o lazer à categoria de necessidade vital básica para o trabalhador. Por fim, o art. 217, afirma a obrigação que o Poder Público tem de incentivar o lazer como forma de promoção social.

Necessário abordar a sua efetividade, isto é, os mecanismos que possibilitam a fruição deste direito. Neste particular há que se mencionar a importância da inclusão do lazer como política pública urbanística, possibilitando o acesso de todos os que vivem na cidade às riquezas culturais, ao divertimento e ao esporte.

As políticas públicas constituem o

pressuposto da ação urbanística, tanto do Poder Público como dos particulares.

Neste sentido, o art. 182 da Magna Carta estabeleceu que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), impôs, em seu art. 2º, inciso I, que o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade depende da garantia do direito ao lazer.

Em matéria de urbanismo, a competência é atribuída diretamente ao Município (art. 30, VIII), sendo que, as diretrizes gerais competem à União (art. 182, *caput*). Ocorre que não raramente o Poder Executivo municipal deixa de conduzir adequadamente as políticas públicas urbanísticas de lazer, surgindo a questão de saber de que forma o Poder Judiciário pode atuar diante da omissão ou da ineficiência da Administração Pública.

A crise da legalidade e a simplicidade do modelo liberal de exercício da judicatura nos levam a pensar em um novo modelo de atuação do Poder Judiciário, despertado para a realidade social, política e econômica do país. Os juízes que, no passado viam-se diante de conflitos meramente individuais para cuja solução bastava a subsunção do fato à norma jurídica, são obrigados agora a resolver conflitos de maior complexidade, envolvendo interesses difusos e coletivos.

A Constituição Brasileira traz uma série de normas diretivas e programáticas, razão pela qual é classificada como dirigente pela doutrina constitucional, pois não se limita a organizar as clássicas atribuições do Estado liberal, mas a transformar a realidade através de uma justiça social e econômica. Passam a exigir do Estado, prestações positivas, isto é, a realização de políticas públicas para a efetivação dos direitos sociais. E o Poder Judiciário não escapa deste novo papel. Pelo contrário: os tribunais passam de uma posição meramente negativa ou de manutenção do *status quo* para uma situação em que lhes são atribuídas competências positivas.

Neste diapasão, há que se levar em conta que a margem de discricionariedade da administração no cumprimento da

ordem constitucional social não é eliminada, pois deve ser pautada pelo atendimento ao interesse público e pelo princípio da razoabilidade administrativa.

Um bom critério para se aferir a razoabilidade da condução de políticas públicas, dentro da seara urbanística, é o planejamento municipal urbanístico, democraticamente estabelecido com a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos da sociedade e seu principal instrumento, qual seja, o Plano Diretor.¹

Outrossim, o clássico princípio da separação de poderes não deve ser entendido de forma absoluta, sendo necessário adaptá-lo aos ditames de uma constituição voltada à transformação social.

Finalmente, sob o prisma da legitimidade, a exigibilidade dos direitos sociais em juízo, quando exercida de forma coletiva, representa a participação democrática da sociedade no Poder Público e a conseqüente intervenção direta no processo político-decisório.

Saliente-se que a justiciabilidade das políticas públicas urbanísticas tem guarida constitucional em face do art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O art. 3º, por sua vez, constitui fundamento à reivindicação, pela sociedade, do *direito à realização de políticas públicas*.

Portanto, a consideração do lazer sob o prisma das políticas públicas urbanísticas é questão bastante relevante neste cenário de expansão das cidades e dos direitos sociais, valendo notar que o questionamento em torno das possibilidades de sua efetivação pelo Poder Judiciário não deixa de ser uma oportunidade para se discutir as novas formas de articulação entre Direito e Política.

Notas

- 1 SIQUEIRA, Guilherme Mello Ferraz de, *Políticas Públicas e Direito Urbanístico - Papel do Poder Judiciário e Ação Civil Pública*, in FREITAS, José Carlos de, *Temas de Direito Urbanístico*, vol. 2, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000, p. 236

Luiza Barros Rozas, membro da AJD, Juíza de Direito em SP e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2009)

O Judiciário e a formação da sociedade democrática brasileira

O Judiciário tem sido, nas últimas décadas, tema central do debate público sobre a qualidade da democracia brasileira. Esses debates colocam, em geral, a situação presente como de desajuste, de desmedida influência dos juízes, dos juristas e da linguagem dos direitos na política e sociedade, cujos efeitos para a democracia seriam forçosamente negativos. Sintoma desse desajuste seria o aumento do número de processos e, para solvê-lo, são propostas reformas para tornar o Judiciário mais eficiente, tais como reformas processuais, modelos de gestão por metas, e a ampliação dos controles sobre os juízes. Porém, essas reformas trazem como ônus a neutralização política e social dos juízes, pois desconsideram a diversidade dos papéis políticos de que o Judiciário brasileiro é investido, limitam as possibilidades de atuação dos juízes face às desigualdades sociais e estreitam os espaços de debate e construção de consensos, fechando-os à diversidade de compreensões normativas dos agentes.

Para considerar o potencial do Poder Judiciário para a qualidade da democracia brasileira, precisamos partir não de uma concepção abstrata e predeterminada da democracia constitucional ou de eficiência dos serviços judiciais, mas adotar uma perspectiva histórica para compreender os sentidos atribuídos ao direito e às instituições judiciais na formação de nossa democracia. É preciso olhar além das críticas à ineficiência, ao bacharelismo e ao corporativismo, e considerar as relações entre o investimento político para a construção de instituições públicas nacionais e o processo de formação de nossa democracia, como tem ressaltado Luiz W. Vianna. Num país formado como um agregado de regiões autônomas, cujas economias eram principalmente voltadas à agro-exporação, baseadas na plantação, com a dominação violenta e a super-exploração dos trabalhadores, o projeto de construção de um Estado nacional representou a convergência política entre as elites políticas daquelas regiões. Ao longo do tempo foi fortalecida sua identidade, criando-se espaços públicos para a mediação de suas

divergências, a construção de políticas comuns e, potencialmente, a incorporação de demandas populares por maior participação e igualdade. Esse processo foi, como não poderia deixar de ser, tensionado e contestado por projetos políticos diferentes, principalmente o que apostava numa sociedade liberal, com a auto-organização da sociedade por meio do mercado e instituições políticas descentralizadas e, noutro sentido, o do fortalecimento de instituições políticas nacionais capazes de construir uma sociedade mais livre e igualitária.

O sentido do compromisso de 1988 é o da criação de uma democracia social, em que se redefinem as relações entre Estado e sociedade e supera-se o autoritarismo e a desigualdade.

Os conflitos entre esses interesses e projetos alternativos resultaram em rupturas políticas graves e transformações sociais de longa duração, mas não em revolução social promovida por uma burguesia triunfante, ou por um movimento de massas populares. Aquelas crises foram ultrapassadas por compromissos que acomodaram a diversidade de situações e interesses regionais e de classe. As lideranças políticas encontraram pontos de convergência e traduziram seus compromissos em esquemas constitucionais rígidos, que organizaram procedimentos para a tomada de decisão compartilhada e que reconheciam aquela diversidade e protegiam direitos.

Ao longo do século XX, o Poder Judiciário recebeu novos papéis para garantir a implementação daqueles compromissos, que adotaram fórmulas para solucionar os conflitos políticos anteriores. A Constituição de 1891 combinava federalismo e o presidencialismo na fórmula norte-americana, com regras ex-

plicitas sobre a intervenção federal. Na Primeira República, conhece-se o controverso papel dos juízes para garantir os direitos das oposições e de contestação política. Isso se traduziu em regras sobre o estado de sítio, a intervenção federal, na Emenda Constitucional de 1926, a qual, aliás, circunscreveu a atuação dos juízes nos conflitos políticos. Essas regras e atribuições foram precisadas e ampliadas nas Constituições de 1934 e 1946. A partir de 1930, investiu-se politicamente no Judiciário, que recebeu três papéis políticos fundamentais: a organização da competição política (justiça eleitoral), a garantia contra o uso arbitrário da administração pública (jurisdição federal para habeas corpus e mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais) e a gestão do conflito social (justiça do trabalho).

Se o Judiciário devia preservar o compromisso constitucional, seu papel tinha como limite as bases do acordo. As próprias Constituições continham fórmulas que delimitavam o exame, o escopo ou os efeitos das decisões judiciais, notadamente as de controle da constitucionalidade. Podemos entender assim um paradoxo da organização constitucional brasileira, que é o da "crise" permanente do STF em virtude do número excessivo de processos, de que se fala desde os anos de 1910, para cuja solução sugere-se, desde então (ou, mais precisamente, desde 1875), a generalização dos efeitos das suas decisões. O problema não só permaneceu sem resposta satisfatória, mas foi agravado pelas novas Constituições, que sempre ampliaram as competências e o acesso ao STF. A ausência de solução para o problema entre, por um lado, a ampliação do acesso e dos poderes do STF e, por outro lado, a limitação dos efeitos de suas decisões, pode ser entendido como o investimento político no Judiciário para garantir o compromisso constitucional, e o seu insulamento político, para prevenir o 'governo dos juízes'.

As mudanças da Constituição de 1988, com a extensão da declaração de direitos, a ampliação dos instrumentos de garantias constitucionais e o fortalecimento das instituições judiciais são

bastante conhecidas. É preciso ressaltar que ela resulta da convergência de movimentos sociais, partidos, sindicatos e outras organizações populares voltados à promoção da igualdade e da participação; de projetos da *intelligentsia* e organizações de profissionais do direito; de partidos e movimentos voltados à liberalização de economia; e da ação de dirigentes de instituições estatais, militares e civis, para frear a transição democrática. O sentido do compromisso de 1988 é o da criação de uma democracia social, em que se redefinem as relações entre Estado e sociedade e supera-se o autoritarismo e a desigualdade.

O Judiciário brasileiro independente e com efetiva capacidade de atuação não realiza um modelo abstrato, pois ele não preexiste nem é distinto da construção da construção da democracia social em nosso país. Se aqui temos uma “democracia judiciária”, semelhante à norte-americana, nosso compromisso constitucional superou as concepções liberais de Estado e de direitos. Porém, lá os juízes estão inseridos em processos políticos competitivos de seleção e responsabilidade, enquanto aqui são profissionais e insulados em relação a esses processos.

***A reforma judicial
passou a fazer parte
da agenda de reformas,
do ponto de vista de
incentivar investimentos
estrangeiros, por meio da
melhoria do desempenho
das instituições estatais,
a garantia dos direitos
de propriedade e dos
contratos***

Se o Judiciário é produto e instrumento do processo de construção da nossa democracia, ele o é também em suas características, limitações e problemas e, dessa perspectiva, as críticas devem ser levadas a sério. A Constituição de 1988 implicava profundas reformas, dentre as quais as do Poder Judiciário, as quais, no entanto, não ocorreram. Ao longo dos anos noventa, as limitações do Judiciário tiveram novas implicações, pois as reformas neoliberais afetaram profundamente as condições nas quais

foram postas em prática a Constituição de 1988, as concepções de direito e de prática judicial. A reforma judicial passou a fazer parte da agenda de reformas, do ponto de vista de incentivar investimentos estrangeiros, por meio da melhoria do desempenho das instituições estatais, a garantia dos direitos de propriedade e dos contratos. E, a partir daquele momento, a reforma judiciária tem privilegiado a busca de eficiência pelo fortalecimento dos controles, métodos de racionalização do trabalho e a informalização do processo judicial.

No entanto, consideramos que essas mudanças implicam riscos para a autonomia de julgamento dos juízes e a efetividade dos direitos de cidadania. Por isso, é preciso partir da perspectiva da construção histórica da democracia para reavaliar os programas atuais de reforma judicial. Já na Revolução de trinta considerava-se que o investimento em mudanças democráticas e sociais implicavam a reorganização das instituições. As instituições judiciais deveriam ser coordenadas com os outros poderes do Estado na produção normativa, para serem capazes de incidir sobre as atividades da administração pública e das grandes organizações, e serem acessíveis às demandas dos cidadãos, implicadas na redução das desigualdades sociais e abertas à diversidade das concepções normativas dos sujeitos.

Considerado historicamente, o compromisso democratizante da Constituição de 1988 e o processo político desde então alteraram a relevância relativa dos problemas passados, que colocaram prioridades e conformaram limitações à atuação do Poder Judiciário. Os conflitos políticos, no governo central e federativos, tornaram-se menos agudos, as decisões políticas são sujeitas a múltiplos instrumentos de controle público, as eleições tornaram-se nacionalizadas, competitivas e inclusivas. Profissionalizaram-se os serviços públicos federais e estaduais, e a independência dos agentes das instituições judiciais parecem efetivos. A relevância do Poder Judiciário ampliou-se em outros domínios, dada a conjunção entre a Constituição, com sua estrutura de direitos e instrumentos de garantia constitucional, e as atribuições ampliadas do Judiciário que se dão num ambiente democrático, permeado por enormes desigualdades e conflitos sociais intensos e num contexto de crise econômica e de reforma do Estado. Estes domínios são os da garantia e a promoção dos direitos sociais e à diferença, o

***Desde a sua formação,
a AJD e seus membros
questionam a concepção
do juiz apolítico, com
comportamento burocrático
e socialmente elitista,
superando a atuação
corporativa e a deferência
à hierarquia. Criticam
complacências em sua
própria instituição,
demandando maior
participação, transparência,
publicidade e justificação
das decisões de política
judiciária***

controle do poder econômico e, ainda, o controle de decisões governamentais, e a a garantia de sua conformidade com o estado de direito.

Saudamos a Associação dos Juizes para a Democracia, ao completar os seus vinte anos de existência. Desde a sua formação, a AJD e seus membros questionam a concepção do juiz apolítico, com comportamento burocrático e socialmente elitista, superando a atuação corporativa e a deferência à hierarquia. Criticam complacências em sua própria instituição, demandando maior participação, transparência, publicidade e justificação das decisões de política judiciária. Engajaram-se em campanhas cívicas e causas populares, apoiando e promovendo demandas de setores da população marginalizados e estigmatizados, e não deixaram de se posicionarem sobre temas controversos, contrariando consensos distorcidos da opinião pública. A AJD e seus membros têm impulsionando a transformação democrática e social do país, cuja base é sua responsabilidade política e social como juizes, os princípios do Estado democrático social e democrático de direito, e o próprio compromisso político expresso na Constituição de 1988.

Andrei Koerner,
professor do Depto. de Ciência Política da
Unicamp, pesquisador do Cedec e do INCT/Ineu.

Contra mudanças em discussão no código florestal

Associação Juízes para a Democracia, subscreveu o manifesto abaixo, com diversas entidades, especialmente preocupada com os chamados direitos de quarta geração:

O Seminário Nacional sobre o Código Florestal, realizado em São Paulo no dia 7 de maio de 2011, reuniu 400 participantes de 50 entidades, movimentos populares, parlamentares, cientistas, acadêmicos e organizações sociais do campo e da cidade. Dessa ampla articulação, manifestamos nosso repúdio ao projeto de Lei 1876/99 e ao substitutivo apresentado pelo relator, deputado Aldo Rebelo, em trâmite na Câmara dos Deputados e que versa sobre alteração do Código Florestal.

O substitutivo apresentado pelo relator afronta princípios caros à sociedade brasileira, além de contrariar disposições da Constituição Federal. A intenção de desmonte e fragilização da legislação é evidente e somente a possibilidade de mudança no Código já está causando o aumento da degradação ambiental.

Denunciamos a falta de participação e democracia em relação à forma como esse debate, que é de interesse nacional, vem sendo realizado. Ao contrário do que os defensores afirmam, o projeto e seu substitutivo não contemplam as demandas da agricultura familiar e camponesa, das populações tradicionais e quilombolas.

Do mesmo modo, não há respeito às especificidades das cidades brasileiras e não são incorporadas as propostas dos movimentos sociais urbanos, que defendem políticas de justiça social para a população de baixa renda, sempre exposta e marginalizada em áreas de maior risco. Tampouco estão presentes as contribuições e avanços da ciência com relação à possibilidade de maior aproveitamento sustentável do uso do solo.

Para construir uma política ambiental que leve em conta os interesses do povo brasileiro e das futuras gerações, é preciso mais tempo para que as questões controversas sejam amplamente debatidas e apropriadas pela socie-

dade de forma mais abrangente. Não aceitamos que mudanças de tamanha envergadura sejam votadas às pressas sem o necessário envolvimento de todos os setores envolvidos.

Na verdade, as mudanças propostas favorecem empreendimentos de interesse empresarial e não social, como a especulação imobiliária no campo e na cidade, o latifúndio, o agronegócio, as grandes empresas nacionais e estrangeiras, como a indústria de celulose e papel. A defesa dessa alteração só irá beneficiar os mesmo setores que perpetuam a prática do trabalho escravo e outras iniciativas que afrontam direitos humanos.

São estes interesses que defendem as alterações contidas no projeto, por exemplo, a suspensão das multas e anistia a crimes ambientais do latifúndio e do agronegócio, que avança de forma violenta sobre nossos bens naturais, assim como a isenção das reservas legais em qualquer propriedade.

As reservas legais são áreas que admitem exploração sustentável e assim devem ser mantidas. Somos contra a transformação de tais áreas em monocultivos de espécies exóticas. Consideramos necessário melhorar a fiscalização e denunciar o desmonte dos órgãos ambientais e, ao mesmo tempo, ter políticas de incentivo à recuperação das áreas degradadas. Não podemos retroceder.

É preciso estabelecer clara diferenciação entre a agricultura extensiva, de monocultivo para exportação, e a agricultura familiar e camponesa, responsável por 70% dos alimentos que vai para mesa dos brasileiros, segundo o censo do IBGE. Portanto, é preciso ter políticas para agricultura familiar e camponesa, que afirmam um projeto de agricultura no qual não há espaço para o agronegócio.

Precisamos reforçar uma política ambiental nacional, com maior apoio aos órgãos fiscalizadores, em vez de ceder às pressões das elites rurais para tirar essa competência da esfera federal. Nos manifestamos contra a flexibilização das áreas de preserva-

ção permanente nas áreas rurais, pois sem elas a própria agricultura estaria em risco.

Defendemos uma ampla política de reforma agrária e urbana, a demarcação das áreas indígenas e a titulação dos territórios quilombolas, com proteção de nossas florestas, rios e biodiversidade.

Denunciamos a repressão aos camponeses e às populações de baixa renda nas cidades.

O que está em jogo é o próprio modelo agrícola, ambiental e de uso do solo no Brasil, contra as propostas da bancada ruralista e do capital financeiro e especulativo. Defendemos que nossos bens naturais sejam preservados para todos os brasileiros, para garantir o próprio futuro da humanidade.

Esperamos que a presidenta Dilma mantenha seus compromissos de campanha no que toca à não flexibilização da legislação ambiental e nos comprometemos a apoiar e dar sustentação política na sociedade para enfrentar os interesses do agronegócio que vem buscando o desmonte da legislação ambiental. Conclamamos o povo brasileiro a se somar nessa luta contra as mudanças no Código!

ABEEF, ABRA, ATALC, Amigos da Terra Brasil, Andes, Associação Alternativa Terrazul, Associação dos Amigos da Escola Nacional Florestan Fernandes
Associação dos Docentes da UNEMAT, Assembléia Popular, Casa da Cidade/SP, Cimi/SP, Coletivo Curupira, Coletivo Ecologia Urbana, Conlutas, Conselho de Leigos da Arquidiocese de São Paulo, CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, CUT - Central Única dos Trabalhadores

ENEbio, FASE - Solidariedade e Educação, FEAB, FETRAF, Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Social, Fórum Sindical dos Trabalhadores, Greenpeace Brasil, Grito dos Excluídos, Grupo de Ecologia Timbó - Botucatu/SP, Grupo de Preservação dos Mananciais do Eldorado, IDEC, Instituto Terramar/CE, Instituto Marina Silva, Instituto de São Paulo de Cidadania e Política Intersindical, Jornal Brasil de Fato, Jubileu Sul, MAB, Movimento de Mulheres Camponesas, Marcha Mundial das Mulheres Movimento em Defesa da Vida do Grande ABC - SP

Movimento Humanos Direitos, MST, MPA, Mutirão Agroflorestal, OAB - SP, Pastorais Sociais/CNBB, Rede Brasileira de Ecosocialistas, Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Rejuma, Repórter Brasil, SAPA, Sociedade Chauá, SEMADS, SOS Clima Terra, Terra de Direitos, Via Campesina Vitae Civilis, Instituto para o Desenvolvimento, Meio Ambiente e Paz (acesse a íntegra no site da ajd www.ajd.org.br)

100 maiores litigantes do Brasil: alguma coisa está fora da ordem!

*Eu não espero pelo dia
em que todos
os homens concordem.*

*Apenas sei de diversas
harmonias bonitas
possíveis sem juízo final...*

Fora de Ordem, Caetano Veloso.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou recentemente um relatório informando o nome dos 100 maiores litigantes no judiciário brasileiro. Já imaginávamos quem seriam eles, mas faltava a informação oficial. Este relatório está disponível para download no próprio site do CNJ.

Para início de conversa, vamos observar apenas os 20 primeiros nomes divididos em públicos e privados:

PÚBLICOS (colocação)	PRIVADOS (colocação)*
INSS – 1º	Banco do Brasil – 5º
CEF – 2º	Banco Bradesco – 7º
Fazenda Nacional – 3º	Banco Itaú – 8º
União – 4º	Brasil Telecom Celular – 9º
Estado do Rio Grande do Sul – 6º	Banco Finasa – 10º
Município de Manaus – 11º	Banco Santander – 13º
Município de Goiânia – 12º	Banco ABN Amro Real – 14º
Instituto de Previdência do RS – 20º	BV Financeira – 15
	Banco HSBC – 16
	Telemar – 17º
	Banco Nossa Caixa – 18º
	Unibanco – 19º

* incluindo as sociedades de economia mista.

Nossa previsão estava correta: dos 20 maiores litigantes deste país, mais da metade é composta por grandes bancos, que lucram bilhões a cada balanço. A outra parte, menos da metade, também como imaginávamos, é composta por entidades do Estado, ou seja, quem mais litiga no Judiciário brasileiro são “caloteiros” ou “gananciosos” que assim agem por convicção de violar a lei em seu próprio benefício, e não por desconhecê-la.

Sabemos todos que estamos neste meio que o Estado e Bancos quase sempre são demandados por não cumprirem seus compromissos e obrigações

(Estado) ou por violação ao direito do consumidor (Bancos). Fora disso, o Estado demanda quando executa contribuintes e os bancos quando cobram de consumidores em mora.

Com relação aos bancos, em qualquer hipótese, seja demandante ou demandado, são situações causadas por eles mesmos, ou seja, violam o direito do consumidor ou estipulam juros e taxas exorbitantes que seus clientes não podem pagar, resultando sempre em uma ação judicial, seja como demandado para reparar danos ou revisar cláusulas contratuais, seja como demandante para cobrar de clientes em mora.

Em favor dos bancos, o STJ já decidiu: Súmula 380 - “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Súmula 381 - “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Súmula 382 - “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Súmula 385 - “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Além disso, entendeu o STJ, (Resp 1083291) que a postagem de correspondência ao consumidor para prévia notificação de inscrição em cadastro de proteção ao crédito não precisa ser feita com aviso de recebimento (AR). Sendo assim, é desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de aviso de recebimento (AR).

De forma sofisticada, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos define esta situação como sendo uma espécie de “*privilégio do poder*” dispensado pelo Poder Judiciário a determinadas categorias, ou seja, “*o privilégio do poder junto à justiça, traduzido no medo de julgar os poderosos, de investigar e tratar os poderosos como cidadãos comuns*”. (Santos, Boaventura Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007).

Ora, sendo ou não o caso de privilégio dos bancos e do Estado, a sensação que se tem, depois da divulgação do re-

latório do CNJ, é que o Poder Judiciário brasileiro vive a ilusão de distribuir a Justiça, mas não passa de cúmplice de um Estado “*caloteiro*” e de um sistema bancário “*ganancioso*” que viola o direito do consumidor, gerando lucros bilionários a cada balanço, apostando na nossa falta de estrutura e deficiência de pessoal.

E vamos todos nós vivendo esta ilusão: o Estado e os Bancos violam deliberadamente a lei em seu proveito próprio; aumenta a cada dia o número de ações ajuizadas neste país; as condenações são irrisórias para o consumidor e insignificante para os bancos; o CNJ exigindo que os Juizes, com as mesmas deficiências de sempre, cumpram metas para responder esta falsa demanda e, como não está sendo possível, nós juizes levamos a culpa e somos chamados de preguiçosos e descompromissados com a Justiça.

E assim, enquanto vivemos esta ilusão de que estamos distribuindo a Justiça, o Brasil já conta mais de meio milhão de pessoas presas, sendo que, segundo dados do Ministério da Justiça, 74,88% dos presos cursaram até o ensino fundamental; 71,39% dos presos tem de 18 a 35 anos; 75,02% dos presos cometeram crimes contra o patrimônio ou tráfico e apenas 19,36% dos presos estão em atividades de laborterapia.

Certo, portanto, depois da publicação deste relatório, que se o Estado Brasileiro cumprisse com suas obrigações em relação aos cidadãos e se os bancos fossem obrigados a resolverem, em sua própria estrutura, grande parte dos problemas que causa (por exemplo, 90% das reclamações dos correntistas), o Judiciário Brasileiro teria condições de olhar para quem mais necessita de Justiça neste país: os pobres e excluídos.

Por fim, há momentos em que sinto uma terrível dificuldade em defender esta tal de “*segurança jurídica*”, o famoso “*Estado Democrático de Direito*” e a legitimidade do Poder Judiciário para distribuir a Justiça e manter a paz social neste país. Parece, como diz Caetano Veloso, que “*alguma coisa está fora da ordem...*”

Gerivaldo Alves Neiva,
membro da AJD e Juiz de Direito/Bahia

Revisitando o “novo” associativismo judiciário e os seus desígnios democráticos

1. Em 2009, organizado pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (Portugal), ocorreu, em Lisboa, um seminário sobre a história, a legitimidade e a função política e social do associativismo judiciário.

Decorreu esse seminário num contexto de grande criticismo mediático e político face ao assumido protagonismo das estruturas associativas de Juízes e Ministério Público na discussão do sistema de Justiça e de um conjunto invulgar e atípico de decisões das cúpulas do poder judiciário e do Ministério Público em casos e processos judiciais de grande repercussão pública.

Com efeito, há já muito tempo que se não assistia na sociedade portuguesa a uma tão cerrada barreira de fogo contra o associativismo judiciário e, mais ainda, contra a possibilidade de este poder intervir publicamente, divulgando análises críticas sobre a realidade jurídica e judiciária.

Estes ataques não aconteceram, porém, apenas em Portugal.

Eles aconteceram e continuam a acontecer um pouco em toda a Europa.

Na Itália sobretudo, mas na França e na Espanha, tem-se assistido, de um lado, a uma mais intensa e pública atitude crítica das associações de magistrados relativamente à realidade social e à própria realidade judiciária desses países e, de outro, a uma resposta contundente do poder político e mediático contra a intervenção pública dessas estruturas associativas judiciais.

O que o poder político e mediático (e portanto também o poder económico que a ambos influencia) tem questionado não é tanto a possibilidade de essas associações debaterem os problemas de funcionamento das carreiras e das condições materiais de trabalho.

O que agora se condena é antes a intenção de estas reflectirem sobre o sentido das leis, a oportunidade política concreta de algumas reformas legislativas e os condicionalismos que rodearam certas decisões das cúpulas judiciais que interessam, necessariamente,

a toda a sociedade.

O que se critica, agora, é o que antes se acusava essas associações de não serem: não serem reflexivas e não corporativas.

O que incomoda é, por conseguinte, a fractura interna e externa que a crítica “política” feita pelas associações produziu na prática justificativa que, em geral, o sistema judiciário, desde sempre, vinha, de uma maneira ou de

O que incomoda é a fractura interna e externa que a crítica “política” feita pelas associações produziu na prática justificativa que, em geral, o sistema judiciário, desde sempre, vinha, de uma maneira ou de outra, garantindo ao poder.

outra, garantindo ao poder.

Em causa não está, assim, o problema da crítica técnico-jurídica sobre as leis e decisões judiciais – essa sempre foi feita, mesmo no tempo das ditaduras, no âmbito das revistas da especialidade – mas o da compreensão e desvendamento político público do sentido técnico jurídico de algumas dessas intervenções legais e judiciais.

Em causa está pois a rutura que essas intervenções associativas introduzem na aparente legitimidade e neutralidade técnica de certas reformas legais e de certas interpretações judiciais; no fundo a crítica ao sistema legal e a uma prática judiciária feita de convívios e compromissos.

Em causa está, por conseguinte, a abertura, mínima que seja, a um pluralismo reflexivo interno, mas público, sobre o papel da Justiça num mundo em crise e sobre um exercício do poder que, cada vez mais, carece de justificações jurídicas para legitimar subjetivamente

os autores de decisões danosas contra o interesse público e o bem comum.

“Responsável, mas não culpado”, parece ser hoje, de facto, o lema político assumido pelos que exercem o poder. Um lema que uma crítica pública da lei e da prática judiciária levada a cabo pelos que também integram o poder judicial e do MP é hoje, também ele, colocado em crise.

É isso que incomoda, é isso que, a todo o custo, se quer obstaculizar.

2. Quando em 1968 se fundou o *Syndicat de la Magistrature* em França e, pouco depois, em Itália, se formou o movimento da *Magistratura Democratica*, o que se pretendia era, exactamente, fazer sair a magistratura e o Ministério Público, do casulo de uma ideologia judiciária rígida e unitária que, para justificar uma posição de proclamada neutralidade perante o poder, se fundamentava no positivismo interpretativo e se abstinha, assim, de questionar o sentido real e social das decisões que produzia.

Foi também no seguimento desses movimentos e das questões que eles suscitaram que dois grupos de juízes e Ministério Público se organizaram na Alemanha tendo, precisamente, em vista levantar um pouco o véu que encobria a razão de ser do alinhamento quase total da magistratura alemã com o regime nazi.

Na verdade, apesar do forte movimento associativo dos juízes alemães entre as duas guerras, constataram esses jovens magistrados que quase nenhuma resistência havia sido oferecida à ascensão do nazismo por parte da magistratura, tendo, inclusive, existido casos em que os juízes alemães haviam suplantado a ideologia nazi e as instruções do MJ numa aplicação cruel e criminosa da “Justiça” contra democratas de diversas orientações.

Esta constatação colocou em crise o sentido do velho associativismo judiciário e abriu perspectivas para o nascimento de novas organizações,

menos corporativas e mais interessadas no estudo do papel da Justiça na sociedade.

Em Espanha e Portugal, que pouco depois se libertaram de longas e cruéis ditaduras de tipo fascizante, iniciou-se também, a partir de 75, um percurso associativo que, por antes ter sido totalmente proibido, incorporou já, sem restrições de maior, o espírito revivificador destes novos movimentos democráticos e críticos da Justiça.

3. Que a ONU, a OIT, o Conselho da Europa e a própria União Europeia reconheçam e protejam, em documentos específicos, o direito de juizes e Ministério Público se organizarem como entenderam para, exatamente, discutirem a Justiça, de pouco importa a alguns desses críticos do associativismo judiciário.

Que esses novos movimentos tenham tido um papel fundamental na modernização e na democratização da Justiça, de pouco vale.

Que esse mesmo fenómeno associativo se tenha desenvolvido e estendido com sucesso à Europa de Leste e, reconhecidamente, tenha ajudado a democratizar os sistemas e a cultura judiciária desses países, nada lhes diz.

O que preocupa os críticos “modernos” do associativismo judiciário e os novos responsáveis do (velho) poder é a imagem fracturada da legitimação que, quando apanhados em situações mais delicadas face à lei, a Justiça de sempre, sempre lhe outorgava.

O que os preocupa é, numa sociedade ontologicamente relativista e em que a aferição da “culpa” foi oportunamente relegada apenas para a Justiça e o sistema judiciário, que essa legitimação que tinham por segura possa fragmentar-se.

Foi pois desta história, destas resistências e do percurso do novo movimento associativo judiciário Europeu que, por causa do cerco que então (como hoje) se procurava fechar, se falou em Lisboa, em 2009.

Só que tal reflexão permitiu também detetar alguns problemas que já se desenhavam em algumas dessas associações e, contraditoriamente, as impeliam para percursos exatamente opostos aos almejados pelos que as fundaram.

4. Fruto, por vezes, de desvios

justiceiros e mesmo de ambições de outra natureza, de algum protagonismo excessivo ou de uma inexperiência notória no uso dos meios de comunicação, muitos responsáveis associativos acabam, é certo, por contribuir, para a deslegitimação, já não do sentido social concreto de algumas reformas e leis ou de algumas decisões atípicas, mas para a do próprio sistema de Justiça e do Estado de Direito.

Formular um discurso e uma intervenção crítica sobre a realidade judiciária (e portanto também política) que, sendo simples e geralmente compreensível, se não substitua ou confunda com o discurso tipicamente político dos nossos dias ou com o ainda mais reducionista e manipulador discurso mediático sobre a realidade social, é, reconheça-se, uma tarefa difícil.

Todavia, deve ser essa, hoje, a preocupação essencial de um movimento associativo judiciário que se queira interveniente na democratização da sociedade e legitimador do Estado de Direito.

Urge, de facto, encontrar para o associativismo judiciário democrático uma voz própria; rigorosa mas simples, correcta mas abrangente, crítica mas não panfletária.

Tal desígnio, reconheça-se, por aparecer como demasiado exigente, tem, paradoxalmente, conduzido algumas franjas do movimento associativo democrático da Justiça para algum retraimento, um isolamento interno e externo e, mesmo, um elitismo auto-marginalizador.

Isso, contudo, reduzirá o alcance e a margem de manobra dessas associações e se poderá ainda permitir alguma boa consciência dos seus dinamizadores, impede-as, na verdade, de concretizar os seus reais objetivos.

Isoladas, ficarão impedidas de se identificarem com os movimentos mais progressivos que existem na sociedade. E estes, não raramente desligados de uma visão crítica e informada sobre as possibilidades que o uso do sistema de Justiça oferece à expressão da cidadania, começam, perigosamente, a questionar a sua verdadeira razão de ser e, inclusive, a sua legitimidade democrática.

Na verdade, uma crítica ao sistema de Justiça e ao papel que ele tem desempenhado não pode confundir-se

o que se pretendia era, exactamente, fazer sair a magistratura e o Ministério Público, do casulo de uma ideologia judiciária rígida e unitária que, para justificar uma posição de proclamada neutralidade perante o poder, se fundamentava no positivismo interpretativo e se abstinha, assim, de questionar o sentido real e social das decisões que produzia.

com uma crítica aos próprios fundamentos do Estado de Direito. Isso, sabemos-lo já, só conduz à ditadura e à tirania.

Se acontecer, quem ganhará serão, de facto, os que sempre se opuseram à efectivação da lei e aos limites e garantias que ela estabelece.

O caminho terá pois de ser outro.

Redesenhar, face aos circunstancialismos atuais, um papel de ativo esclarecimento público sobre as limitações da Justiça que temos, mas também sobre as suas possibilidades emancipatórias, constitui, porventura, o maior desafio que se coloca ao movimento associativo judiciário progressista.

Esse discurso encontrará, porventura, maior eco nas sociedades em processos de maturação e desenvolvimento democrático.

As associações do Brasil, como de resto as de alguns outros países da América Latina, devido à expressão criativa dos movimentos e processos de dinamização social progressiva que aí se vêm protagonizando, podem contribuir decisivamente, neste momento, para encontrar os caminhos e as soluções que, por agora, parecem falecer na Europa.

António Cluny,

Procurador Geral Adjunto em Portugal e Membro do Conselho da MEDEL (Magistrados Europeos por la Democracia y las Libertades)

Há juízes no Brasil

20 anos de Associação Juízes para a Democracia

“A questão social é caso de polícia”. A frase de Washington Luis é adequado exemplo da clássica contribuição de Marx à análise da História: o Estado como aparato repressivo a serviço da dominação de classe. O que é caso de polícia é caso de juízes. Uma estrutura de poder tem uma face tangível e um impulso intangível. O impulso de um cassete cortando o ar é dado antes e legitimado depois por um “saber”. Este “saber” aparece como uma técnica fria e neutra: aos juízes, como juízes, compete aplicar leis, e não ter consciência social ou cogitar da justiça da norma.

Em uma sociedade estruturalmente desigual o juiz neutro é uma falácia risível. Um juiz que se pretende neutro diante do desigual equivale a matéria inerte, peça de uma engrenagem de dominação. O Judiciário era parte ontem da estrutura do Império escravocrata. Era parte ontem da estrutura da República Velha que fazia da questão social caso de polícia. É parte hoje da estrutura de dominação fundiária para quem o movimento dos sem terra é o tipo penal “bando ou quadrilha”. É parte hoje de uma mentalidade que pensa que

estaremos mais seguros se o Estado responder à violência com mais violência e desrespeitando direitos básicos, sem se dar conta de que isto gera um círculo vicioso infernal que conduz à barbárie.

Há juízes, no entanto. Há juízes cujas consciências lhes permite agir como espíritos livres mesmo no interior da matéria inerte das engrenagens de dominação. Entendem que a função do Judiciário é garantir direitos; sabem que garantir direitos em uma sociedade desigual é o modo evidente de fazer justiça; compreendem que para isso há a exigência de olhar para a realidade social; e que princípios e valores devem subordinar normas positivas para que essa realidade se transforme e o Direito cumpra uma função social.

Na construção do processo democrático brasileiro juízes que escapavam do padrão conservador do Judiciário existiam, mas eram praticamente invisíveis. Nas décadas mais recentes começaram a se fazer notar. Há 20 anos alguns organizaram-se em uma associação que passou a ser o símbolo da idéia de um Judiciário

aberto e moderno. Em 13 de maio de 1991 foi fundada a Associação Juízes para a Democracia, completando agora 20 anos. Preferiram o desassossego dos rebeldes em um meio em que o peso da tradição é tremendo.

Quem escreve a sério sobre a escravidão não pode omitir a função desempenhada pelo Judiciário no Império. Quem escreve a sério sobre a República Velha não pode omitir a função do Judiciário na “questão social como caso de polícia”. Quem escrever a sério sobre nosso tempo não poderá omitir o papel do Judiciário na criminalização dos movimentos sociais. Mas quem escrever a sério sobre o Judiciário no nosso tempo na perspectiva da construção do processo democrático brasileiro não poderá omitir a Associação Juízes para a Democracia.

Há juízes em Berlim. Há juízes no Brasil.

Marcio Sotelo Felipe,

Procurador Geral do Estado de São Paulo (1995/2000) e Diretor da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (2007/2008)

nota

Crise no sistema penitenciário de SC

A Associação Juízes para a Democracia, núcleo de Santa Catarina, tem acompanhado o agravamento da crise no sistema penitenciário do Estado. De um lado as autoridades a pregar a existência de facção criminosa e de outro detentos denunciando tortura e abusos. Em razão disso a AJD-SC, em respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, vem por meio desta manifestar profunda preocupação sobre a direção tomada pelos setores de segurança pública.

É importante que dentro da legalidade as autoridades sejam informadas

para poder agir da melhor forma e combater a inversão da ordem legal. Tão importante porém é buscar através dos setores especializados do governo e da sociedade civil as reais causas de surgimento de comandos criminosos. O crime organizado dentro do sistema penitenciário alimenta-se das ações repressivas e desproporcionais do Estado, ficando mais forte na medida em que este se ausenta de seus deveres e se apresenta apenas para enrijecer a disciplina e punir generalizadamente e com desproporção. Comandos paralegais surgem na falta dos legais.

É preciso que os órgãos da segu-

rança pública e seus integrantes recebam investimentos de capacitação e valorização. É preciso que o sistema penitenciário respeite os valores humanos, combatendo de forma eficaz e exemplar qualquer violação ou abuso por parte de seus agentes. É preciso que o Estado ocupe seu espaço, como estabelece a Constituição da República, e assuma a responsabilidade pela pacificação social e pelos indivíduos presos, fornecendo-lhes o mínimo existencial e propiciando seu retorno à sociedade, de forma íntegra e reconhecida. O Estado Democrático de Direito assim exige e a AJD-SC assim defende (maio/2011)